

TC-009.281/2013-4

Tomada de Contas Especial

Prefeitura Municipal de Vitorino Freire/MA

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em desfavor do Sr. José Ribamar Rodrigues, ex-prefeito do Município de Vitorino Freire/MA, em razão da inexecução parcial do objeto do Convênio 5.000/2006, que consistia em *“recuperar 76 Km (Setenta e seis quilômetros) de Estradas Vicinais, construção de 01 (uma) Ponte de Concreto Armada (extensão 80 metros; e 04 metros de largura)”*, bem como na *“recuperação de 95,50m (Noventa e cinco e meio metros) de Pontes de Madeira e implantação de 234m (Duzentos e trinta e quatro metros) de bueiros, beneficiando Núcleos Residenciais de Projeto de Assentamento”* (peça 1, p. 228).

2. Ademais, ao examinar as cópias de cheques emitidos pela prefeitura (peça 15), fornecidas pelo Banco do Brasil em resposta à diligência do TCU, a Secex/MA verificou que alguns cheques não eram nominativos à empresa responsável pela execução das obras, Construtora Vila Rica Ltda., mas à própria prefeitura (peça 16).

3. Em face dessas irregularidades, após promover a citação do responsável e analisar suas alegações de defesa, a Secex/MA propôs, entre outras medidas, julgar irregulares as contas do Sr. José de Ribamar Rodrigues, com base no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei n.º 8.443/92, condenando-o em débito e aplicando-lhe a multa do art. 57 da mesma lei (peça 20, p. 4-6).

4. Todavia, tendo em vista as impropriedades na instrução processual apontadas por este Ministério Público de Contas (peça 23), Vossa Excelência determinou a restituição do processo à unidade técnica para que fossem tomadas as seguintes providências (peça 24):

- a) verificar o valor do débito inserido em sua proposta de encaminhamento;
- b) renovar a citação à peça 19, desta feita com endereçamento ao advogado da parte;
- c) citar solidariamente a Construtora Vila Rica Ltda. pelo débito apurado, discriminando datas e valores dos pagamentos efetuados.

5. Ocorre que, ao examinar os ofícios citatórios encaminhados aos responsáveis, identifiquei outros equívocos que justificam a renovação das citações do ex-prefeito e da empresa.

6. No ofício de citação enviado à empresa e no respectivo aviso de recebimento (peças 29 e 31), o nome da empresa foi redigido como “Sociedade Empresaria Limitada”, em vez de “Construtora Vila Rica Ltda.”, conforme constante do cadastro da Receita Federal (peça 25).

7. Segundo o mesmo ofício citatório, *“o débito é decorrente das seguintes irregularidades: (...) a) ausência de conciliação entre os extratos bancários, no tocante ao favorecido dos pagamentos...”; “b) emissão de cheque ao portador (...) [em vez] de cheques nominativos a credor...”; “c) ausência do nexo de causalidade entre a movimentação dos recursos e a suposta relação de elementos comprobatórios das despesas...”* (peça 29, p. 1-2).

8. No entanto, tais irregularidades são atribuíveis tão somente ao Sr. José Ribamar Rodrigues, responsável pela gestão dos recursos do convênio. Conforme destacado por Vossa Excelência, faltava ao processo a *“citação solidária da empresa responsável pela execução da obra, que recebeu a totalidade dos recursos repassados, e não executou integralmente o objeto contratado”*, cabendo citá-la *“pelo débito apurado, discriminando datas e valores dos pagamentos efetuados”* (peça 24). Por outras palavras, *“considerando que a empresa recebeu por serviços que não foram executados, cabe promover sua citação, solidariamente com o ex-prefeito, em face do débito decorrente da inexecução parcial das obras em questão”* (peça 23, p. 2).

9. Ademais, conquanto a unidade técnica tenha apurado inicialmente um débito de R\$ 977.439,98 – e posteriormente de R\$ 968.439,97 – relativo à inexecução parcial das obras contratadas (peça 4, p. 6-7, e peça 27, p. 2), as parcelas de débito discriminadas no segundo quadro constante do ofício citatório totalizam R\$ 1.840.200,00 (peça 29, p. 2). Cabem, portanto, novos esclarecimentos da unidade técnica quanto ao real débito que se pretende imputar ao ex-prefeito em solidariedade com a empresa.

10. Por meio dos ofícios de citação encaminhados ao endereço dos procuradores do Sr. José Ribamar Rodrigues (peças 35 e 37), imputou-se ao ex-gestor o débito de R\$ 82.300,00, decorrente da *“ausência de conciliação entre os extratos bancários, no tocante ao favorecido dos pagamentos”*, a exemplo do que restou consignado no ofício citatório anteriormente enviado ao endereço do próprio responsável (peças 18 e 19).

11. No entanto, além das parcelas desse débito, foram relacionadas naquele ofício as parcelas de débito correspondentes a pagamentos efetuados à empresa, no total de R\$ 1.840.200,00. Caso esse débito se refira à inexecução parcial do objeto do convênio, não consta do ofício citatório a descrição da irregularidade que lhe deu ensejo nem a informação de que se trata de débito imputado ao ex-gestor em solidariedade com a empresa. Além disso, conforme já mencionado, o valor desse débito não guarda correlação com os valores apurados pela unidade técnica (peça 4, p. 6-7, e peça 27, p. 2).

12. Por outro lado, caso tal débito se refira à *“ausência do nexo de causalidade entre a movimentação dos recursos e a suposta relação de elementos comprobatórios das despesas”* (peças 35, p. 2, e peça 37, p. 2), entendo pertinente a elaboração de quadro que demonstre que a falta de correlação entre os lançamentos nos extratos bancários e os documentos supostamente comprobatórios justifica a condenação do ex-prefeito pela totalidade dos recursos transferidos e aplicados.

13. Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas propõe que o processo seja restituído à Secex/MA para adoção das providências necessárias à correção dos equívocos aqui suscitados, bem como para novo exame dos autos com vistas a identificar e suprimir outros equívocos que porventura não tenham sido percebidos por este *Parquet*.

(assinado eletronicamente)

Sergio Ricardo Costa Caribé

Procurador